



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 0087232-74.2025.8.19.0000
(PROCESSO DE ORIGEM 0808166-03.2025.8.19.0003).

AGRAVANTE: -----

AGRAVADA: -----

DESEMBARGADOR RELATOR: EDUARDO ABREU BIONDI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por -----contra decisão do MM. Juízo da 02^a Vara Cível da Comarca de Angra dos Reis, nos autos da Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Indenizatória, que indeferiu tutela de urgência voltada à cobertura do parto e acompanhamento na -----, sob o fundamento de descredenciamento e inexistência de cobertura contratual, nos seguintes termos:

1) *Defiro JG.*

2) *Como a própria autora informa que a primeira ré fora descredenciada pela segunda ré, verifica-se que não mais existe cobertura contratual para realização do parto no estabelecimento hospitalar pretendido pela demandante, o que inviabiliza a concessão da tutela antecipada para obrigá-la a efetuar o custeio do atendimento de forma particular, por ausência de suporte jurídico apta ao acolhimento da pretensão antecipatória. Assim, INDEFIRO a tutela antecipada.*

3) *Citem-se.*

Alega a agravante, em síntese, gravidez de alto risco,



continuidade do cuidado na Perinatal e ausência de notificação prévia e individualizada do descredenciamento, em violação ao art. 17, §1º, da Lei 9.656/98 e às normas da ANS, preenchendo-se, portanto, a probabilidade do direito e perigo de dano (razões recursais juntadas com pedido de efeito suspensivo ativo). Traz, ainda, precedentes do TJRJ e do STJ sobre dever de informação e continuidade assistencial, notadamente em gestação de risco.

Requer, pois, a concessão de tutela recursal para restabelecer a cobertura do parto e acompanhamento na ----- (ou, subsidiariamente, custeio em rede não credenciada equivalente), com fixação de astreintes.

É o relatório. **Decido**.

A atribuição de efeito suspensivo ou deferimento da tutela antecipada recursal pressupõe a probabilidade de a decisão impugnada ensejar a ocorrência de lesão de difícil reparação ao agravante ou risco ao resultado útil do processo, condicionada à demonstração da plausibilidade do direito nas alegações deduzidas nas razões recursais.

Destaque-se descaber, neste momento processual, qualquer apreciação quanto ao mérito da demanda, devendo-se perquirir, tão somente, acerca da presença dos elementos autorizadores da concessão da tutela recursal requerida.

No caso concreto, a probabilidade do direito se evidencia a partir da prova pré-constituída que corrobora e/ou confere verossimilhança as alegações de: (i) gestação classificada como de risco; (ii) acompanhamento pré-natal já realizado na ----- com equipe de confiança; (iii) descredenciamento sem comunicação prévia e individualizada à beneficiária, circunstância que, em tese, afronta o dever de informação e transparência e o art. 17, §1º, da Lei 9.656/98, além das diretrizes normativas da ANS sobre alteração de rede.

Neste último ponto, aliás, a jurisprudência pátria é uníssona ao exigir da operadora de saúde a comunicação individual e prévia do descredenciamento e assegurar a continuidade assistencial, com substituição por prestador equivalente ou custeio fora da rede, sobretudo quando houver tratamento em curso e quadro de urgência/alto risco.



O perigo de dano é patente: há risco concreto e iminente à saúde da gestante e do nascituro caso haja ruptura abrupta da linha de cuidado e da equipe que acompanhou toda a gestação, especialmente em fase que pode demandar intervenção imediata.

Por tais razões, **DEFIRO A TUTELA RECORSAL** para determinar que ----- restabeleça, de imediato, a cobertura do parto e acompanhamento da agravante junto à -----, com a equipe médica que a assistiu durante a gestação; na impossibilidade fática circunstanciada, assegure-se o **custeio integral em rede não credenciada equivalente** (mesmo porte e capacidade técnica), sem coparticipações adicionais, até ulterior deliberação deste Relator, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada, por ora, a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), passível de revisão (CPC, art. 537, §1º).

Ressalva-se que o deferimento desta medida não importa em pré-julgamento da questão de fundo, que será analisada em momento oportuno, após o devido contraditório.

Requisitem-se informações ao juízo de origem em atenção ao disposto no art. 1.019, I, do CPC.

Intimem-se as agravadas para se manifestarem em contrarrazões, facultando-lhes juntarem os documentos que entenderem necessários, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO ABREU BIONDI
DESEMBARGADOR RELATOR

